



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9365

16 de março de 2026, às 14h

Processos

1. CONSULTA Nº 0600007-20.2026.6.11.0000 – Vista 1
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
2. REPRESENTAÇÃO Nº 0600251-80.2025.6.11.0000 – Vista3
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-60.2025.6.11.00005
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-79.2024.6.11.0042.....7
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-71.2024.6.11.00499
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-72.2024.6.11.0055.....10
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600300-24.2025.6.11.000012
RELATOR: Dr. Jean Bezerra
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600622-03.2024.6.11.0025.....14
RELATOR: Dr. Jean Bezerra
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-91.2024.6.11.001016
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-47.2024.6.11.004918
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
11. AGRAVO na REPRESENTAÇÃO Nº 0600034-03.2026.6.11.000020
RELATOR: Dr. Pécio Landim
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600064-46.2024.6.11.002022
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 09.03.2026 - Desembargadora Serly Marcondes Alves e Doutor Jean Bezerra

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA - PARTIDO POLÍTICO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E PRAZO DE AFASTAMENTO - DIRIGENTES - ASSOCIAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL - CUSTEIO EXCLUSIVO - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE

CONSULENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo parcial conhecimento da consulta, para conhecer e responder a questão principal e não conhecer quanto a questão acessória.

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Marques**

VOTO: *conheceu parcialmente da consulta para respondê-la nos seguintes termos:*

a) responder negativamente à questão principal, assentando que o dirigente de associação de representação municipal, custeada exclusivamente por contribuições voluntárias dos entes associados e sem qualquer vínculo com a administração pública indireta ou delegação de função estatal, não está sujeito à desincompatibilização, prevista no art. 1º, III, "b", 3, da LC nº 64/1990;

b) deixar de conhecer das questões acessórias (itens 1, 2 e 3), seja por prejudicialidade lógica decorrente da resposta negativa ao primeiro quesito, seja por ausência do grau de abstração exigido à via consultiva, por envolverem elementos que remetem à análise de situação concreta.

1ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - aguarda

2º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

3º Vogal - Dr. Raphael Arantes - aguarda

4º Vogal - Dr. Jean Bezerra - **VISTA**

5º Vogal - Desembargador Lídio Modesto - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MT, com fundamento no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, acerca da incidência da causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990.

A consulta é formulada nos seguintes termos:

Questão principal:

O dirigente (presidente, diretor, conselheiro ou ocupante de cargo equivalente) de associação de representação municipal, custeada exclusivamente por contribuições voluntárias dos entes associados e sem qualquer vínculo com a administração pública indireta ou delegação de função estatal, encontra-se sujeito à exigência de desincompatibilização e ao respectivo prazo de afastamento de seis meses antes do pleito para disputar cargos eletivos nas eleições de 2026?



Questões acessórias:

Na hipótese de resposta afirmativa, quais seriam os elementos objetivos caracterizadores da “manutenção pelo Poder Público”, previstos no dispositivo legal, a justificar a inelegibilidade? Especificamente:

- 1. As contribuições estatutárias voluntárias dos municípios consorciados ou associados podem ser consideradas, por si só, como “manutenção pelo Poder Público”?*
- 2. É indispensável que haja repasse direto de recursos orçamentários, subvenções públicas ou convênios formais para a configuração da hipótese de inelegibilidade?*
- 3. A inexistência de função pública delegada ou de vínculo com a administração indireta é suficiente para afastar a exigência de desincompatibilização?*

A consulta foi regularmente autuada, tendo a unidade técnica opinado pelo conhecimento quanto à questão principal, ponderando pela conclusão de que não é necessário que o candidato se afaste de associação civil, sem fins lucrativos, não mantida pelo Poder Público, para candidatar-se (ID 19008447).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento, sugerindo resposta negativa à questão principal, impondo-se o não conhecimento das questões acessórias, que revelam nítida tentativa de obtenção de orientação jurídica específica sobre situação concreta (ID 19011407).

É o relatório.

2. REPRESENTAÇÃO Nº 0600251-80.2025.6.11.0000



Pedido de Vista em 09.03.2026 - Doutor Jean Bezerra

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA DE RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - CARGO - GOVERNADOR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES GERAIS 2026

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O

ADVOGADA: NATALIA DE SOUZA ANDRADE - OAB/MT34511/O

REPRESENTADO: RADIODIFUSAO SULMATOGROSSENSE LTDA

ADVOGADA: CECILIA BRITO SILVA - OAB/RO9363

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO VANZELI

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

REPRESENTADO: JANDIR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

REPRESENTADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela rejeição integral das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pela procedência da representação, com a manutenção da liminar deferida e a condenação dos representados às sanções previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

VOTO: *rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, julgou procedente a representação eleitoral para: 1. Confirmar a decisão liminar; 2. Condenar os representados solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Representados)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - acompanhou o relator

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - acompanhou o relator

Mérito

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - VISTA

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - aguarda

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - aguarda

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

Impedido - Desembargador Lídio Modesto



Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo PARTIDO POLÍTICO REPUBLICANOS MATO GROSSO - MT - ESTADUAL em face de RADIODIFUSÃO SULMATOGROSSENSE LTDA (Rádio Jovem Pan - Rondonópolis/MT), dos apresentadores CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS, e do pré-candidato WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES.

Aduz o Representante, em síntese, que nos dias 14 e 23 de outubro de 2025, durante a transmissão do programa "JORNAL DA MANHÃ", os apresentadores Jandir Martins e Carlos Eduardo Vanzelli teriam veiculado propaganda eleitoral extemporânea onde divulgaram: (i) promoção da pré-candidatura de Wellington Fagundes ao cargo de Governador do Estado para o pleito de 2026 e (ii) ataques à imagem do adversário político Otaviano Olavo Pivetta, com imputações de condutas criminosas (violência doméstica) já afastadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

Sustenta que tais condutas, além de configurarem propaganda antecipada (positiva e negativa), revelam a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra, com o nítido propósito de desequilibrar o futuro pleito. Aponta, ainda, que a rádio representada pertence ao núcleo familiar do pré-candidato beneficiado, o que agravaria a conduta.

Requeru, liminarmente, a remoção imediata dos conteúdos veiculados e a determinação de que os representados se abstenham de novas publicações de teor semelhante. A petição inicial (ID 18980650) veio acompanhada de documentos, incluindo degravações e decisões judiciais.

A medida liminar foi deferida por este Relator (ID 18982602), determinando a remoção do conteúdo e a abstenção de novas veiculações, sob pena de multa diária, e decretando o segredo de justiça dos autos.

Regularmente citados, os Representados apresentaram suas defesas.

A RADIODIFUSÃO SULMATOGROSSENSE LTDA (ID 18984522) arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, com fundamento no Tema 995 do STF, por entender que não responde por opiniões de terceiros em transmissões ao vivo. No mérito, defendeu o exercício da liberdade de imprensa, afirmando que noticiou fatos de domínio público sem configurar propaganda.

WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES (ID 18986553), por sua vez, também suscitou sua ilegitimidade passiva, por ausência de prévio conhecimento das manifestações. No mérito, alegou que as falas se inserem na crítica política permitida, sem pedido explícito de voto.

Os apresentadores CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS (ID 18997280) arguíram, igualmente, ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade à emissora. No mérito, defenderam o exercício da liberdade de expressão e da crítica jornalística, sustentando que apenas repercutiram fatos de notório conhecimento público.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 19000830, opinou pela rejeição de todas as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela procedência da representação, com a manutenção da liminar e a condenação dos representados às sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instado por este Relator a regularizar a representação processual, por meio do despacho de ID 19013127, visto que a defesa de ID 18997280 foi apresentada por advogado sem procuração nos autos, os representados CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS permaneceram inertes. Conforme certificado pela Secretaria Judiciária, o prazo para a juntada do instrumento de mandato transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-60.2025.6.11.0000



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 16.03.2026

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - PODE - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

INTERESSADO: JADER JOSE MARTINS MORAES

INTERESSADO: ULYSSES LACERDA MORAES

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento das alegações finais extemporâneas (id. 18981394). No mérito, pela desaprovação das contas anuais e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor total de R\$ 98.498,80, com aplicação da multa prevista no art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão para a juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

Mérito

1º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Podemos (PODE/MT), relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada tempestivamente em 24/06/2025.

O Relatório Técnico de Exame (ID 18959974) apontou diversas impropriedades, ensejando a baixa do processo em diligência para manifestação da agremiação.

Devidamente intimado (ID 18962674), o partido apresentou manifestação e documentos conforme IDs principais 18971881, 18971913e18971951.

Em parecer técnico conclusivo, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), opinou pela desaprovação das contas, com restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 98.498,80, em razão dos seguintes apontamentos: ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços por parte de empresa vinculada a dirigente da grei(R\$ 97.038,75 — Item 3.4.6), somando-se a esta, a identificação de diversas despesas com hospedagem carentes de esclarecimento quanto ao seu nexos com a atividade

partidária (R\$ 1.443,30 — Item 3.4.9) e, por fim, o pagamento indevido de encargos moratórios sobre recursos públicos (R\$ 16,75 — Item 3.4.3).

Destacaram-se também no parecer os indícios de omissão de gastos operacionais indispensáveis à manutenção da sede (Item 3.9.1), falha que se comunica com as divergências detectadas entre a movimentação bancária e os registros no sistema SPCA e a falta de esclarecimento que, embora classificadas como impropriedades, revelam desídia no controle de verbas vinculadas, relativas à ausência de documentos sobre desbloqueios judiciais (Itens 2.2.2 e 3.3), bem como, à omissão de informações sobre o bloqueio judicial incidente na conta do Fundo Partidário-Mulher (Item 3.5.2), circunstância que impede a fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos destinados ao fomento da participação feminina na política.

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID18973850), conforme determinado ao ID 18973615, o órgão partidário deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certificado ao ID 18980998. No ID 18981394, a agremiação apresentou petição de alegações finais, alegando a tempestividade e pugnando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral (ID 18983964) suscitou preliminar de preclusão das alegações finais, asseverando que foram protocoladas extemporaneamente. No mérito, opinou pela desaprovação das contas com determinação de recolhimento de R\$ 98.498,80 ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.

É o relatório.





PROCEDÊNCIA: Campos de Júlio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: BRUNO JONK NETO

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

RECORRENTE: ARCILEI DA SILVA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNO JONK NETO e ARCILEI DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Campos de Júlio/MT nas Eleições 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 042ª Zona Eleitoral de Sapezal (ID 18915120), que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 947,77 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) oriunda de crédito remanescente não utilizado de impulsionamento de conteúdo pago com recursos do FEFC, conforme art. 35, §2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Durante a instrução técnica, o Relatório Preliminar (ID 18915075) apontou inconsistência relativa ao gasto com impulsionamento de conteúdo. Verificou-se que o prestador contratou o montante de R\$ 20.000,00 junto à plataforma *Google/Meta*, utilizando R\$ 19.0000 de recursos do FEFC e R\$ 1.000,00 pagos com outros recursos. Contudo, as notas fiscais e o relatório de execução indicaram que restou um saldo de crédito não utilizado de R\$ 947,77, que foram creditados em sua conta do FEFC.

Após a manifestação dos candidatos, a equipe técnica emitiu um Parecer Técnico Conclusivo (ID 18915116), opinando pela aprovação das contas com ressalva e a devolução de valores, por considerar que houve gastos de impulsionamento de conteúdos (pagos com FEFC), contratados e não utilizados, que não foram transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (ID 18915118), concordou com o parecer técnico e opinou pela aprovação das contas com ressalva e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 947,77.

O Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Sapezal/MT proferiu sentença, aprovando as contas com ressalva e determinando a devolução de R\$ R\$ 947,77 ao Tesouro Nacional (ID 18915120).

Em sede de recurso (ID 18915127), os recorrentes sustentam, em síntese a inexistência de prejuízo ao erário, alegando que o valor remanescente foi "reaplicado" para quitar despesas com outro fornecedor (Neide Romero Aldana); que o montante utilizado para o crédito de impulsionamento junto à plataforma (Facebook) não proveio do FEFC, mas sim da conta de "Outros Recursos" (recursos próprios ou doações

privadas); que o total gasto na campanha (R\$ 19.052,23) excedeu o aporte recebido do FEFC (R\$ 19.000,00), demonstrando boa-fé e ausência de sobras reais;

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18916588), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, asseverando que a natureza vinculada do FEFC impede a compensação pretendida pelos candidatos e obriga a restituição ao Tesouro Nacional do saldo não utilizado.

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-71.2024.6.11.0049



PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VITOR CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela possibilidade excepcional de aceitar os documentos preclusos com o fim exclusivo de afastar a obrigação de recolhimento de valores ante a particularidade do caso fático. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18907498) interposto por VITOR CONCEICAO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador por Várzea Grande/MT nas Eleições de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral, que julgou NÃO PRESTADAS as suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 2.312,50 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, o recorrente alega que a não apresentação das contas finais decorreu de "falha técnica de natureza contábil". Argumenta que os documentos juntados com o recurso comprovam a regularidade dos gastos.

Pugna ao final, pelo provimento do recurso "a fim de reformar a r. sentença proferida a fim de que, sejam aprovadas as contas do Recorrente, ante a demonstração no plano material da transparência e lisura dos gastos de campanha, ou alternativamente, que sejam aprovadas com ressalvas, ante apresentação das contas finais, comprovando a regularidade das despesas, afastando a determinação de devolução ao Tesouro Nacional."

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desconsideração dos documentos juntados extemporaneamente, bem como, pelo não provimento do recurso. (ID 18909802)

O processo fora incluído em pauta (ID 18970549) e posteriormente retirado (ID 18972098) com remessa ao órgão técnico deste sodalício para reanálise, "com a finalidade única e exclusiva de verificar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário, conforme pontuado, a fim de subsidiar a decisão de mérito."

A unidade técnica juntou parecer em ID 18973710 opinando "pela possibilidade de afastamento da obrigação de devolução de valores ao erário, considerando que: (i) o candidato já promoveu o recolhimento do valor apontado como irregular (ID 18907490), em razão da infração ao art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) há nos autos documentos que comprovam a regularidade do gasto de R\$ 1.312,15 (IDs 18907483, 18907485 e 18907486), o que assegura a legitimidade da despesa".

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ODAIR OROZIMBO MEDEIROS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela rejeição da alegação de nulidade por cerceamento de defesa e pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18898514) interposto por ODAIR OROZIMBO MEDEIROS (ID 18898514), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Cuiabá, que julgou desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nas quais concorreu ao cargo de Vereador no município de Cuiabá, bem como determinou o recolhimento de R\$ 54.103,05 ao Tesouro Nacional, relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem comprovação material de sua destinação.

Alega o recorrente, em síntese, que o processo padece de nulidade por cerceamento de defesa, asseverando que não teria ocorrido a sua intimação regular para manifestar-se sobre o relatório preliminar de diligências. Sustenta que a aplicação do instituto da preclusão para a juntada de

documentos após o parecer conclusivo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defendendo que a jurisdição originária não se exaure antes da prolação da sentença.

Fundamenta que as máculas apontadas, notadamente a intempestividade na entrega de relatórios financeiros e omissões na prestação parcial, configuram meras falhas formais desprovidas de gravidade para comprometer a higidez das contas, bem como que, a transparência foi preservada pela inclusão posterior das informações via prestação retificadora, inexistindo prejuízo à fiscalização ou indícios de má-fé na gestão dos recursos.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente o decisum recorrido, pleiteando que as contas sejam julgadas aprovadas, em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando pela exoneração da obrigação de devolução de valores ao erário sob a tese de que os serviços foram efetivamente prestados em prol da campanha.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18898518) pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (ID 18903058)

É o relatório.



7. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600300-24.2025.6.11.0000



PROCEDÊNCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - EXECUÇÃO FISCAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

AGRAVANTE: CARLOS ALVES GUNDIM JUNIOR

ADVOGADA: SILVIA CUNHA ANTUNES DE OLIVEIRA - OAB/GO51966

AGRAVANTE: ILZA JOAQUINA DOS SANTOS GUNDIM

ADVOGADA: SILVIA CUNHA ANTUNES DE OLIVEIRA - OAB/GO51966

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN/PRFN1)

PARECER: manifesta-se pelo regular seguimento do feito.

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

5º Vogal - Dr. Raphael Arantes

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo (ID 18993007), interposto por Carlos Alves Gundim Júnior e Ilza Joaquina dos Santos Gundim em face de decisão do Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta-MT, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000001-70.2016.6.11.0046, movida pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Consta dos autos que, no curso do cumprimento de sentença referente a multa eleitoral, sobreveio decisão que:

- a) não conheceu dos embargos de terceiro opostos pelos ora Agravantes, por terem sido protocolados nos próprios autos da execução, e não por meio de autos apartados, conforme exigência do art. 676 do CPC;
- b) reconheceu a fraude à execução, com fundamento em supostos indícios de má-fé dos Agravantes, tais como vínculo familiar com os executados, ausência de cautelas na aquisição do bem e alegado preço inferior ao valor de mercado;
- c) determinou a anulação da escritura de compra e venda, a penhora do imóvel, a expedição de ofícios para cancelamento do registro, e a avaliação do bem para futura alienação judicial, por entender tratar-se de bem indivisível atingido pela constrição judicial.

Em suas razões, os Agravantes alegam, em síntese, que:

- o bem foi adquirido antes da constrição judicial, por meio de escritura pública devidamente registrada, sendo presumida a boa-fé dos adquirentes de acordo com a Súmula 375 do STJ;
- a extinção liminar dos embargos de terceiro por erro meramente formal (protocolo nos próprios autos) afronta os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento do mérito e da cooperação processual, todos consagrados no CPC/2015;
- o vício apontado é sanável, conforme jurisprudência consolidada do STJ e de tribunais estaduais, motivo pelo qual se requer o reconhecimento da tempestividade e regularidade dos embargos, com a sua autuação em apartado;

a decisão agravada causará dano grave e de difícil reparação, caso mantida, pois afeta diretamente a posse e a propriedade dos recorrentes sobre o bem.

Requereram, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, ao final, o provimento do recurso, para que fosse:

- (i) reconhecido o vício sanável dos embargos de terceiro, com determinação de sua autuação em apartado;
- (ii) afastado o reconhecimento de fraude à execução, com a consequente preservação da escritura de compra e venda.

A decisão agravada foi juntada pela Secretaria Judiciária ao ID 18997752 (pg. 9-12), assim como a íntegra dos autos da execução, conforme determinado por esta relatoria ao ID 18997246.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão agravada, mantendo-se o bloqueio da matrícula (ID 18999125).

A União apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da decisão de origem (ID 19011308).

É o relatório.





PROCEDÊNCIA: Vila Bela da Santíssima Trindade - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROSICLER DA FONSECA SILVEIRA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

RECORRENTE: ANGELA SILVA MORAES

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

RECORRIDO: JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

5º Vogal - Dr. Raphael Arantes

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rosicler da Fonseca Silveira e Angela Silva Moraes, candidatas a cargo de prefeito e vice-prefeito no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral – Pontes e Lacerda/MT que desaprovou suas contas de campanha, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 19013759).

O Juízo de origem, acolhendo o parecer da unidade técnica, verificou a existência de falhas graves na aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consistentes na omissão de documentos fiscais e na ausência de justificativa idônea para contratações de pessoal. Além da desaprovação, as candidatas foram condenadas ao recolhimento da importância total de R\$ 23.226,00 ao Tesouro Nacional, conforme os ditames da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões (ID 19013763), as recorrentes sustentam que agiram imbuídas de boa-fé e que as falhas apontadas possuem natureza meramente formal. Justificam a diferenciação dos valores pagos aos cabos eleitorais com base em "qualificações individuais", alegando que os contratos de R\$ 700,00 envolveram atuação em zona rural com maiores deslocamentos. Quanto aos pagamentos de R\$ 5.000,00, afirmam tratar-se de lideranças políticas e coordenadores com representatividade e capacidade diferenciada de mobilização e apoio em redes sociais.

Manifestam inconformismo com o julgado por tratar todos os contratos de pessoal como irregulares de forma genérica, sem estabelecer um parâmetro de referência para o que seria considerado um valor "correto".

Alegam ainda que, a nota fiscal referente ao Facebook não foi apresentada em virtude da perda acidental do acesso à conta na referida rede social, embora a despesa tenha sido declarada e regularmente quitada.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, e seja afastada a determinação de ressarcimento ao erário, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Em sede de contrarrazões (ID 19013764), o Ministério Público Eleitoral de primeira instância manifestou-se pela manutenção integral da sentença, pontuando que alegações subjetivas não substituem o dever de comprovação documental da economicidade dos preços. O órgão ministerial asseverou que as prestadoras não lograram êxito em demonstrar a efetiva execução diferenciada dos serviços de militância, o que torna a aplicação dos recursos públicos inidônea. Reforçou que o rigor formal no manejo do FEFC é pilar da moralidade administrativa, não havendo espaço para flexibilizações diante de máculas expressivas.

Em sede de juízo de retratação (ID 19013765), o juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O órgão ministerial destacou que as irregularidades remanescentes perfazem 17,91% do total de recursos manejados, o que extrapola o limite jurisprudencial de 10% para a aplicação dos princípios da razoabilidade. Reforçou que a omissão de notas fiscais sugere o uso de recursos de origem clandestina e que a discrepância salarial injustificada fere frontalmente o artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-91.2024.6.11.0010



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: KATIENE INACIO SALOMAO CORREIA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: MARIO SERGIO GONCALVES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento do recurso. Subsidiariamente, no mérito, opina pelo seu parcial provimento, para que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (PRE)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim



Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Rondonópolis/MT, (ID 18941959), em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, que julgou desaprovadas as contas finais de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo órgão partidário municipal, com determinação de devolução de valores na ordem de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

A sentença (ID 18941946) julgou desaprovadas as contas ao fundamento de que concluindo que as irregularidades não foram sanadas e comprometem a confiabilidade das contas.

Registre-se que os recorrentes opuseram Embargos de Declaração (ID 18941952) contra a sentença, alegando omissões quanto à possibilidade de apresentação de prestação de contas retificadora e contradição na aplicação do princípio da proporcionalidade.

Os embargos foram rejeitados (ID 18941953), por não haver omissão ou contradição, ressaltando o douto magistrado que o processo de prestação de contas possui rito definido e se sujeita à preclusão, tendo sido oportunizada ao partido a manifestação e regularização das inconsistências.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral, alegando, que as despesas referentes à Politiconta Assessoria Contábil Ltda. (R\$ 10.000,00) e Oswaldadino da Silva Maciel (R\$ 1.400,00) foram devidamente declaradas e documentadas, não havendo má-fé. Invocam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando que o percentual de irregularidades (5,28%) está abaixo do limite de 10% admitido pela jurisprudência para aprovação com ressalvas.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo Partido Progressista e afastar a penalidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18943040), manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, asseverando que *"as razões de sua irresignação parecem referir-se às despesas contratadas junto aos fornecedores Politiconta Assessoria Contábil Ltda. e Oswaldadino da Silva Maciel. Contudo, os apontamentos constantes do item 2 do parecer técnico conclusivo, de ID 18941938, referem-se a uma despesa contratada com o fornecedor Gráfica Elisa Ltda"* (sic).

Subsidiariamente, no mérito, opinou pelo parcial provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão do percentual de 5,28% das irregularidades indicadas.

É o Relatório.



PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSEVAN BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se que a conclusão da equipe técnica consignada na Informação ASEPA n. 16/2026 (ID 19021199) deve ser considerada única e exclusivamente para fins de retificação dos valores a serem recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional, mantendo-se inalterados os demais termos do parecer de ID 18948699, inclusive no que se refere ao percentual de irregularidades incidentes sobre a prestação de contas. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSEVAN BARBOSA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo município de Várzea Grande/MT nas Eleições de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 8.316,80 ao Tesouro Nacional.

A decisão originária fundamentou-se na subsistência das seguintes irregularidades: (i) omissão de despesa com a empresa T.D.B. Eventos Ltda (R\$ 2.500,00); (ii) sobras de impulsionamento digital não devolvidas (R\$ 53,33); e (iii) ausência de comprovação material de gastos com pessoal custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R\$ 5.763,47).

Inconformado, o recorrente sustenta que a ausência dos documentos ocorreu por falha sistêmica, asseverando a inexistência de má-fé e a licitude dos gastos, os quais já constavam lançados nos relatórios financeiros. Trouxe, em sede recursal, a documentação que entende apta a sanar os vícios.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, arguindo a ocorrência de preclusão consumativa para a juntada de documentos após a sentença. (ID 18948699)

Em despacho de ID 19011544 determinei a remessa dos autos ao órgão técnico deste sodalício para reanálise, "com a finalidade única e exclusiva de verificar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário, conforme pontuado, a fim de subsidiar a decisão de mérito."

A unidade técnica juntou parecer em ID 19021199 opinando "pela possibilidade de ajuste da obrigação de devolução de valores ao erário, considerando:



a) Devolução do valor de R\$ 53,33 (cinquenta e três reais e trinta e três centavos) ao erário, correspondente à diferença verificada entre o boleto quitado no valor de R\$ 2.500,00 (ID 18944037), emitido pela DLocal Brasil Pagamentos Ltda., e a nota fiscal nº 94929588, emitida pelo Facebook (Meta), no valor de R\$ 2.446,67 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A referida NF está no ANEXO II.

b) Quanto aos pagamentos referentes ao pessoal de apoio de campanha – Gleison Junior de Lima Soares, Carlos Augusto Alves de Oliveira e Marcia Ribeiro da Silva, totalizando R\$ 5.763,47 com recursos do FEFC – foram posteriormente regularizados mediante apresentação de documentos que comprovam as contratações, afastando qualquer impropriedade ou omissão na prestação de contas. Irregularidade sanada.”.

Em nova manifestação (ID 19023606), a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“Com efeito, ao mesmo tempo em que esta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a medida excepcionalíssima adotada nos autos para a análise da documentação extemporaneamente juntada, reitera que a conclusão da equipe técnica consignada na Informação ASEPA n. 016/2026 (ID n. 19021199) deve ser considerada única e exclusivamente para fins de retificação dos valores a serem recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional, mantendo-se inalterados os demais termos do parecer de ID n. 18948699, inclusive no que se refere ao percentual de irregularidades incidentes sobre a prestação de contas.”

É o relatório.

11. AGRAVO na REPRESENTAÇÃO Nº 0600034-03.2026.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/ EXTEMPORÂNEA NEGATIVA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

AGRAVANTE: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

AGRAVADO: PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O

PARECER: manifesta-se pelo conhecimento do agravo interno, porquanto próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Intempestividade do agravo (agravado)

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Ausência de finalidade eleitoral (agravante)

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Nulidade - princípio da especificidade (agravante)

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Dr. Raphael Arantes

2º Vogal - Dr. Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

RELATÓRIO



Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES contra decisão proferida nos autos da Representação nº 060003403.2026.6.11.0000, ajuizada pelo Diretório Estadual do União Brasil em Mato Grosso, que concedeu tutela antecipada de urgência para determinar a remoção de publicações veiculadas nas redes sociais do agravante, as quais, segundo a inicial, constituiriam propaganda eleitoral antecipada negativa com impulsionamento pago em detrimento de Mauro Mendes Ferreira, filiado do partido representante, fixando-se ainda multa diária em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, (i) a ausência de finalidade eleitoral nas publicações, afirmando tratar-se de críticas políticas e denúncias vinculadas a fatos noticiados pela imprensa desde 2025; (ii) a nulidade da decisão por violação ao art. 38, §4º, da Res. TSE 23.610/2019, diante da ausência de indicação das URLs específicas dos conteúdos determinados para remoção; (iii) a ocorrência de censura prévia, ante a suposta generalidade da ordem judicial; e (iv) a necessidade de concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de risco de dano irreparável decorrente das astreintes e da limitação do exercício da liberdade de expressão.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo Plenário.

Foram apresentadas contrarrazões pelo União Brasil, que pugna inicialmente pelo não conhecimento do agravo, alegando sua intempestividade diante da suposta ciência inequívoca do agravante acerca da decisão liminar já em 13/02/2026, com base em acessos registrados no PJe e em manifestações públicas posteriores do próprio representado.

No mérito, defende a manutenção integral do *decisum*, destacando: (i) a inequívoca finalidade eleitoral das publicações; (ii) a comprovação do impulsionamento pago, considerado meio proscrito para veiculação de conteúdo negativo; (iii) a inexistência de nulidade, afirmando que as URLs específicas foram juntadas à inicial; e (iv) a imputação de litigância de má-fé por suposta adulteração das transcrições audiovisuais apresentadas pelo agravante.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer fundamentado, manifesta-se pelo conhecimento do agravo interno, afastando a preliminar de intempestividade, e, no mérito, opina pelo não provimento do recurso. Entende que a decisão agravada observou os requisitos do art. 300 do CPC, ressaltando a presença concomitante de publicações reiteradas, impulsionamento remunerado e imputações potencialmente inverídicas, elementos aptos a caracterizar propaganda eleitoral negativa e a justificar a tutela inibitória deferida.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

EMBARGADO: JOSE ALEX RODRIGUES LIRA

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luís Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 19006707) opostos pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT em face do Acórdão nº 32391 (ID 18999132), proferido por este Tribunal em 19/12/2025, que, por unanimidade, negou provimento ao seu Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da Representação por Conduta Vedada ajuizada em desfavor de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA e JOSÉ ALEX RODRIGUES LIRA.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18999132):

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME



1. *O recurso.* Recurso Eleitoral interposto por partido político contra sentença que julgou improcedente Representação por Conduta Vedada ajuizada em desfavor de Prefeito candidato à reeleição e de agente público municipal (pré-candidato a vereador).

2. *Fato relevante.* A representação questiona discurso proferido por servidor público durante inauguração de obra, exaltando a gestão municipal, cujo vídeo foi publicado em sua rede social particular. O recorrente alega configuração de uso indevido da máquina pública (art. 73, I e II, da Lei das Eleições).

3. *As decisões anteriores.* A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fundamentando-se na ausência de prova de uso de bens ou serviços públicos e na atipicidade da conduta. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação de apoio político realizada por agente público em perfil particular de rede social, durante evento oficial, configura a conduta vedada de uso de bens ou serviços custeados pelo Governo, e se o candidato beneficiário pode ser responsabilizado por ato espontâneo de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997 exige a comprovação do efetivo uso de bens imóveis, móveis, materiais ou serviços da Administração Pública em benefício de candidatura.

6. A publicação realizada em rede social privada, sem a utilização de equipamentos, custeio ou canais institucionais da Administração, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e não caracteriza o ilícito, não sendo possível presumir o uso da máquina pública pela simples condição funcional do agente.

7. A responsabilização do candidato beneficiário por atos de terceiros exige prova inequívoca de participação, anuência ou conhecimento prévio, sendo vedada a responsabilização objetiva no direito sancionador eleitoral.

8. O fato ocorreu antes do prazo de vedação para comparecimento em inaugurações (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997), afastando também essa hipótese de ilicitude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.

Teses de julgamento: "1. A manifestação política de servidor público em rede social particular, sem o uso de recursos, materiais ou serviços custeados pelo erário, não configura as condutas vedadas do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997. 2. A responsabilidade do candidato beneficiário por conduta vedada praticada por terceiro exige prova robusta de sua participação ou anuência, não se admitindo a responsabilidade objetiva ou por presunção."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I, II e § 10."

Em razões recursais (ID 19006707), alega o embargante: (i) omissão quanto à natureza jurídica estritamente objetiva das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997; (ii) omissão quanto à tese da "terceirização da ilicitude", referente à cessão do uso da palavra a terceiro em evento oficial; e (iii) contradição entre a prova documental (transcrição do discurso) e a conclusão do acórdão pela ausência de cunho eleitoral. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para julgar procedente a representação.

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (ID 19013808), pugnando pela rejeição dos embargos por entenderem se tratar de mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19018545), em parecer ministerial, manifestou-se pela rejeição dos embargos, por entender que não se configuram os vícios apontados e que a pretensão é de rediscutir matéria já decidida.

É o relatório.